SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308056 - RS (2026/0267823-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DORVAL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível diante da reincidência específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis; e (ii) saber se é possível fixar regime inicial fechado ao condenado reincidente com pena inferior a quatro anos, à luz da Súmula 269/STJ e da valoração negativa de circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir

3. A reincidência específica afasta a substituição da pena privativa de liberdade, conforme o art. 44, § 3º, do Código Penal.
4. A valoração negativa dos antecedentes e da conduta social, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, também impede a substituição da pena, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
5. A fixação do regime inicial fechado mostra-se legítima, mesmo com pena inferior a quatro anos, quando presentes a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com a Súmula 269/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 44, § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60898964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a664528-8c8c-49d1-9315-06787159eef6

STJ, AgRg no HC n. 618.438/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a664528-8c8c-49d1-9315-06787159eef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308056 - RS (2026/0267823-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DORVAL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível diante da reincidência específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis; e (ii) saber se é possível fixar regime inicial fechado ao condenado reincidente com pena inferior a quatro anos, à luz da Súmula 269/STJ e da valoração negativa de circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir

3. A reincidência específica afasta a substituição da pena privativa de liberdade, conforme o art. 44, § 3º, do Código Penal.

4. A valoração negativa dos antecedentes e da conduta social, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, também impede a substituição da pena, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

5. A fixação do regime inicial fechado mostra-se legítima, mesmo com pena inferior a quatro anos, quando presentes a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com a Súmula 269/STJ.

Documento eletrônico VDA60899055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: bf4b935a-86df-4af7-967e-8955d9c26a2a

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 44, § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 618.438/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO DORVAL DA SILVA NETO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 474-476).

A parte agravante reitera, em síntese, que não caberia a imposição do regime inicial fechado, mesmo diante da reincidência específica e dos maus antecedentes, tendo em vista a função ressocializadora da pena e o estado do sistema prisional brasileiro. Insiste que os mesmos fatores não impediriam a substituição da pena.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade, tratando-se de reincidente específico, não há que se falar em substituição, conforme nossa jurisprudência e o art. 44, § 3º, do CP. Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
> II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena,

Documento eletrônico VDA60899055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: bf4b935a-86df-4af7-967e-8955d9c26a2a

quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.
III - A substituição da pena privativa de liberdade descrita no o art. 44 do Código Penal deve ser interpretada de forma conjunta com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ou seja, a substituição da pena deve ser socialmente recomendável e o réu não pode ser reincidente específico.
IV - Na hipótese, o Tribunal de origem bem fundamentou a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que, "o réu é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio (art. 44, inciso II e § 3º, do CP), sendo que sua condenação pretérita se refere ao cometimento de delito com emprego de grave ameaça ou violência".
V - Considerando o quantum de pena estabelecido, a reincidência específica do paciente e a fundamentação concreta levada a efeito pelo eg. Tribunal de origem, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ, nos termos do artigo 44, inciso II e § 3º, do Estatuto Repressivo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC n. 644.709/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, de DJe 9/4/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. SENTENÇA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ACUSADO REINCIDENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DE CRIME GRAVE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL (ART. 44, § 3º, DO CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente a inicial, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.
2. O art. 44, § 3º, do Código Penal, é claro afirmar que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
3. Considerando que o réu não é reincidente específico, mas ostenta condenação anterior pela prática de crime grave e cometido com grave ameaça à pessoa (roubo), não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade.
4. Agravo regimental improvido".
(AgRg no HC n. 618.438/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Além da reincidência específica, o réu também teve valoradas contra si as vetoriais dos antecedentes e da conduta social, o que por si só já bastaria para indeferir a pretendida substituição, na forma do art. 44, III, do CP. Não há nenhuma ilegalidade a sanar na via especial, portanto.

A defesa não aponta nenhum precedente em sentido contrário (o que somente confirma o alinhamento da decisão agravada a nossa jurisprudência), e ignora que seu pedido contraria literalmente o art. 44, § 3º, do CP. Se afastasse a aplicação do dispositivo legal (cuja

Documento eletrônico VDA60899055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: bf4b935a-86df-4af7-967e-8955d9c26a2a

inconstitucionalidade nem a defesa cogita) e substituísse a pena, aliás, esta Corte violaria a própria Súmula Vinculante 10, submetendo o aresto a cassação pelo STF.

No que concerne ao regime prisional, conforme estabelece a Súmula 269 do STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, **se as circunstâncias judiciais forem favoráveis**." No caso concreto, embora tenha sido imposta ao réu uma pena inferior a quatro anos, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, considerando a reincidência e a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais.

O precedente do STF citado genericamente pela defesa na fl. 484 é totalmente diferente do caso destes autos. A ementa do julgado (único elemento referenciado pela defesa, que não fez nenhuma tentativa de cotejo analítico) não indica a reiteração delitiva do acusado, nem a negativação das circunstâncias judiciais, o que o distingue desta ação penal, em que o réu é reincidente **específico** e conta ainda com maus antecedentes e conduta social desfavorável. A diferença de tipos penais em questão também é relevante, porque o precedente do STF não se manifestou sobre a reiteração delitiva no descaminho nem sobre a suposta obrigatoriedade, pretendida pela defesa, de fixação do regime inicial aberto (mesmo na presença de vetoriais negativas dentre as listadas no art. 59 do CP, reafirmo).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: bf4b935a-86df-4af7-967e-8955d9c26a2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0267823-2

AgRg no AREsp 3.308.056 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002635520254047005 50032540420254047005

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DORVAL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DORVAL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: E1DC21EC-4058-4B99-828F-D1379359E83A